



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº 4263/2006

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2007 e dá outras providências.

JORGE VALDENI MARTINS, Prefeito Municipal de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, e no art. 85, § 2.º, da Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município, relativas ao exercício de 2007, compreendendo:

- I – As metas e riscos fiscais;
- II – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal extraídas do Plano Plurianual para 2006/2009;
- III – A organização e estrutura do orçamento;
- IV – As diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município e suas alterações;
- V – As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII – As diretrizes que nortearão a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VIII – As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- IX – As disposições gerais.

CAPITULO II
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 2º: As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios 2007, 2008 e 2009, de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no ANEXO I composto dos seguintes demonstrativos:

- I- Demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, par. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

- II- Demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício 2005, conforme o art. 4º, par. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;
- III- Demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas para os exercícios 2004, 2005 e 2006, de acordo com o art. 4º, par. 2º, inciso II, da lei complementar nº 101/2000;
- IV- Demonstrativo da memória de cálculo das metas fiscais de receita e de despesa.
- V- Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, conforme art. 4º, par. 2º, inciso III da lei Complementar nº 101/2000;
- VI- Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art.4º, par. 2º, inciso III, da lei Complementar nº 101/2000;
- VII- Demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime próprio da Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, par. 2º, inciso IV, da lei Complementar nº 101/2000;
- VIII- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita, conforme art.ç 4º, par. 2º, inciso V, da lei Complementar nº 101/2000;
- IX- Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, par. 2º, inciso V da lei Complementar nº 101/2000;

§ 1º: A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei do Orçamento Anual para 2007 deverão levar em conta as metas de resultado primário e resultado nominal estabelecidos no Anexo I que integra esta Lei.

§ 2º: Poder-se-á proceder à adequação das metas fiscais se, durante o período decorrido entre a apresentação desta lei e a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício surgirem novas demandas na legislação e no cenário econômico que impliquem na revisão das metas fiscais, hipótese em que os demonstrativos previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão encaminhados juntamente com a proposta orçamentária para o exercício 2007.

Art. 3º: Estão discriminados, no Anexo II, que integra esta lei, os Riscos Fiscais, onde são avalidos os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 1º: Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício de 2006, se houver.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

§ 2º: Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo anulação de recurso alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

CAPÍTULO III

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
EXTRAÍDAS DO PLANO PLURIANUAL PARA 2006/2009**

Art. 4º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2007 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2006/2009 – Lei n.4151, de 2005 e suas alterações, especificadas no Anexo de Metas e Prioridades integrante desta Lei, as quais terão assegurada a alocação de recursos na lei orçamentária de 2007.

§ 1.º - A Programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2007 atenderá as prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o “caput” deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I – Provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II – Compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III – Despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e
- IV – Conservação e Manutenção do Patrimônio Público.

§ 2.º - Poder-se-á proceder à adequação das metas e prioridades de que trata o “caput” deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2007 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3.º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Anexo de Metas e Prioridades para 2007, devidamente atualizado, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

§ 4.º - Os valores constantes no Anexo III desta Lei são referenciais e não constituem limite para a fixação da despesa na lei de orçamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

CAPITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5.º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo e

IV – Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1.º - Na lei de orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividade, projetos e operações especiais os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG 42/99.

Art. 6.º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidades orçamentárias, detalhadas por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificadas por elementos de despesa, na forma do art. 15 § 1.º da Lei Federal 4320/64;

Art. 7.º - O orçamento para o exercício de 2007 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, bem como os fundos municipais, e será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

Art. 8º - O Projeto de Lei orçamentária anual será encaminhada a Câmara Municipal, conforme estabelecido no inciso II do § 5.º do art. 165 da Constituição Federal, no art 86. P. II, da Lei Orgânica do Município e no art. 2.º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - Texto da Lei;

II – Consolidação dos quadros orçamentários;

§ 1.º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso anterior, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III e parágrafo único, da Lei Federal n.º 4320, de 1964, os seguintes quadros:

I – Discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – Demonstrativo da evolução da receita, por fontes de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Evolução da despesa do Tesouro Municipal por categoria econômica e elemento da despesa;

IV – Demonstrativo da receita e despesa dos orçamentos por categoria econômica e seus desdobramentos;

V – Demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2.º da Lei Federal 4.320 de 1964;

VI – Consolidação das despesas por projetos e atividades e operações especiais, segundo a categoria econômica, apresentados em ordem numérica;

VII – Demonstrativo de função, subfunção e programa por projeto, atividade e operação especial;

VIII – Demonstrativo de função, subfunção e programa por categoria econômica;

IX – Demonstrativo de função, subfunção e programa conforme o vínculo com os recursos.

§ 2.º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I – Relato sucinto do desempenho financeiro do Município e projeções para o exercício a que se refere a proposta, com destaque para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II – Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal n.º 4320, de 1964;

III – Demonstrativo da memória de cálculo da receita;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

IV – Demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no exercício de 2005 e a previsão para o exercício de 2006, em 31 de dezembro de cada exercício;

V – Demonstrativo dos projetos selecionados mediante o processo de orçamento participativo, com a indicação da dotação correspondente;

VI – Demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesas para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29 A da Constituição Federal – Emenda Constitucional n.º 25, de 15 de fevereiro de 2000.

CAPITULO V

**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS
DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.**

Art. 9.º - A elaboração e a execução da lei orçamentária do Município deverá assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.

§ 1.º - O princípio de controle social implica assegurar aos cidadãos a participação na elaboração e acompanhamento do orçamento, através de definição das prioridades de investimentos, mediante processo de consulta popular.

§ 2.º - As prioridades serão aquelas selecionadas pela comunidade, nas assembleias participativas realizados na fase de elaboração da proposta orçamentária.

§ 3.º - A Câmara Municipal organizará audiências públicas para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

§ 4.º - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 10 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes no projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 11 - Os Fundos Municipais terão sua Receitas especificadas no Orçamento da Receita, e estas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de aplicação, representados nas planilhas de Despesas referidas no Art. 8º, § 1º, inciso VI, desta lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

Art. 12 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e /ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Art. 13 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2007, cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes nesse cronograma, a austeridade necessária à obtenção das metas de resultado primário e nominal, em conformidade com o art. 8.º da Lei Complementar n.º101 de 2000.

Parágrafo único – As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do “*caput*” deste artigo e nos termos das determinações constantes no art. 13 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 14 – Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal, a redução far-se-á de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” do Poder Executivo e do Poder Legislativo, observada a programação prevista para utilização das respectivas dotações.

§ 1.º - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§ 2.º - Na hipótese de ocorrência do disposto no “*caput*” deste artigo, o Poder Executivo comunicará a Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como das premissas e da justificativa do ato.

Art. 15 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2.º desta Lei, a programação de novos investimentos e despesas obrigatórias de duração continuada, dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, somente serão autorizadas se:

I – Estiverem assegurados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

- II – Houverem sido adequadamente atendidos todos os projetos em fase de execução;
- III – Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – Os recursos alocados destinarem-se a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único – Não poderão ser programados novos projetos, à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento, cuja execução tenha ultrapassado 30 % (trinta por cento) até final do exercício financeiro de 2006.

Art. 16 – As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, e as despesas de que trata o artigo anterior, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior ao exercício financeiro de 2007, serão, independentemente de quaisquer limites, reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante a abertura de créditos adicionais.

Art. 17 – O projeto de lei de orçamento anual deverá conter a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, conforme determinações do § 1.º do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único – A inclusão de recursos na lei orçamentária de 2007, para o pagamento de precatórios, face às disposições do art. 78 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será efetuada segundo os seguintes critérios:

- I – nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor for superior a trinta salários mínimos, pelo valor da parcela a ser paga no exercício.
- II – Eventual parcela a ser paga em 2007, relativa a precatórios pendentes de pagamento.

Art. 18 – Para pagamento dos débitos consignados em precatórios judiciais de pequeno valor, na forma preconizada pela Emenda Constitucional n. 37 de 12 de junho de 2002, a lei orçamentária anual destinará dotação específica, observado o que dispõe a Lei Municipal n.º 4048/2004, prevista no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 19 – Após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo divulgará, em até 30 dias úteis, por unidade orçamentária e cada órgão, fundo e entidades que integram os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação e elementos da despesa, os respectivos desdobramentos em consonância com a Portaria Interministerial n. 163 de 2001, para fins de execução orçamentária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

Parágrafo Único – Os quadros de detalhamento da despesa do Poder Legislativo, para fins de execução orçamentária, serão aprovados e estabelecidos por ato próprio de seus dirigentes, obedecidas as dotações constantes da Lei Orçamentária.

Art. 20 – É vedado a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 12, para clubes e associações de servidores, e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidade privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura.

§ 1.º - Para habilitar-se ao recebimento de recurso referidos no “caput”, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 2 (dois) anos, e comprovante de regularidade do manto de sua diretoria.

§ 2.º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - A concessão de benefício de que trata o “caput” deste artigo deverá estar definida em lei específica, e atender, no que couber ao art. 116 da Lei Federal n. 8666/93.

Art. 21 – Para fins de atendimento ao disposto no Art. 62 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou do Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único – a Lei Orçamentária anual, os seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 22 – A Lei de Orçamento Anual conterá reserva de contingência, equivalente a, no mínimo 0,2 % por cento da receita corrente líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes constantes no Anexo de Riscos Fiscais e para o atendimento de outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

Parágrafo Único – Desde que não comprometida, a reserva de contingência poderá ser utilizada como fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DIVIDA PUBLICA MUNICIPAL

Art. 23 – A Lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 24 – O projeto de Lei orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitando os limites estabelecidos no art. 167, Inciso III da Constituição Federal.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25 – No exercício de 2007, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 12 desta Lei, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar Federal n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídios de que trata o § 4.º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 26 – Desde que observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e nos arts 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio 2000, os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar projetos de lei visando a revisão dos seus sistemas de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários de forma a:

- I – Conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II – Criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III – Prover de cargos efetivos, mediante concurso público, bem como contratações de emergência estritamente necessária, respeitada a legislação municipal vigente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

IV – Melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

V – Proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas e treinamentos;

VI – Proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

VII – Melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infra-estrutura, especialmente no que concerne a saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho.

Art. 27 – A criação ou aumento do número de cargos, além daqueles mencionados nos artigos anteriores, atenderá também aos seguintes requisitos:

I – Existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Inexistência de cargos, funções, ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III – Resultar de ampliação, decorrente de investimento ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único – Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, e aqueles da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, especialmente no que concerne ao impacto orçamentário e financeiro, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 28 - Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7 % (cinco inteiros e sete décimos por centos), respectivamente, no Poder Executivo e legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I – as situações de emergência ou de calamidade pública;

II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

CAPITULO VIII



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO

Art. 29 – O orçamento compreenderá a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, abrangendo seus respectivos fundos, órgãos, entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 30 – O orçamento compreenderá também as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social, e conterà dentro outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 31 – O orçamento discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e do Estado para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social.

CAPITULO IX

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32 – As receitas serão estimadas e discriminadas:

I – Considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal e

II – Considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2007, especialmente sobre:

a) Atualização de planta genérica de valores do Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

- b) Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação a progressividade deste imposto;
- c) Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) Revisão da Legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;
- f) Instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) Revisão das isenções tributária, para manter o interesse público e a justiça social;
- h) Revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) Demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 33 – Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no Inciso II do art. 28 ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários na programação da despesa, mediante decreto.

Art. 34 – A Lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira somente entrará em vigor após a anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar n.º 101 de 2000.

CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 – Para fins de desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agricultura, meio ambiente e outras áreas de relevante interesse público, o Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de governo, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos, cuja execução somente iniciará após o empenho e liquidação do repasse dos recursos previstos.

Art. 36 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária para 2007, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei n.º 3643 de 02 de maio de 2001, Plano Plurianual 2006/2009 e suas alterações posteriores e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

Parágrafo Único – Não serão admitidas, com a ressalva do Inciso III, do § 3.º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) Pessoal e Encargos Sociais e
- b) Serviço de Dívida.

Art. 37 – As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 38 – Por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 39 – Em consonância com o que dispõe o § 5.º do art. 166 da Constituição Federal e o Art. 88 Da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar a mensagem a Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 40 – Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2005, sua programação poderá ser executada, até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações pra despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1.º - Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2.º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 41 – Para cumprimento das determinações do § 3, do art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, serão consideradas irrelevantes as despesas inferiores aos limites previsto nos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º8666 de 1993.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

Art. 42 – Os métodos e processos de controle de custos deverão ser difundidos e praticados em todos os órgãos da Administração Municipal, observadas as disciplinas legais vigentes até que sejam estabelecidas as normas para controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Parágrafo único – Na Proposta Orçamentária para 2007, as categorias de programação através das quais serão executadas as despesas referentes aos projetos e às atividades-fim, deverão estar estruturadas de forma a contabilização dos custos das ações do Plano Plurianual cuja execução ocorrerá em 2007.

Art. 43 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL, EM 06 DE NOVEMBRO DE 2006.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM DATA SUPRA.

JORGE VALDENI MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

MARLEI DE MELLO RUMPEL
SEC.MUNIC.ADMINISTRAÇÃO
Certifico que a presente lei foi afixada no quadro de avisos e publicações em 06/11/2006.Livro 27.